



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.3.010654-7.  
COMARCA DE ORIGEM : 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRE DOREA – PROC. ESTADO.  
APELADO: HERMENEGILDO AGOSTINHO SILVA  
ADVOGADO: ROBERTO CORREA BORGES  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. DIÁRIAS. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N. 5.119/84. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO. DIÁRIAS INDEVIDAS. 1. Segundo a legislação estadual, as diárias consistem em indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado. 2. Ausência de comprovação do alegado direito (CPC, art. 333, I). 3. Inexistência de violação à literal dispositivo de lei estadual. 4. Não são devidas diárias ao policial-militar quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade em conhecer o Reexame Necessário, reformando a sentença reexaminada e, pelo provimento do recurso de apelação, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.  
Belém(PA), 16 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho  
Relatora

ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.



APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.3.010654-7.  
COMARCA DE ORIGEM : 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: ROBERTA HELENA BEZERRE DOREA – PROC. ESTADO.  
APELADO: HERMENEGILDO AGOSTINHO SILVA  
ADVOGADO: ROBERTO CORREA BORGES  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação de Cobrança (Proc. n.º 0001708-14.2013.8.14.0051), proposta contra o HERMENEGILDO AGOSTINHO SILVA, que julgou procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em suas razões (fls. 046/051), sustenta o apelante que a sentença merece reforma: Preliminarmente argui a falta de interesse de agir ou interesse processual do autor/apelado, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC. Meritoriamente alega a inexistência de diárias de alimentação e pousada pendentes, haja vista que, o autor não comprovou seu pretenso direito com a apresentação de comprovantes, com discriminação dos gastos concernentes com alimentação e estadia dispendidos durante a operação Perseu.

Narra os autos que, o autor integra o quadro do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, atualmente lotado no 3º Batalhão da PM, em Santarém, tendo participado da operação denominada Perseu ocorrida na cidade de Altamira, entre os dias 26JULHO à 04AGOSTO2012, pretende receber o valor correspondente a 09 diárias que diz fazer jus.

Requeru o apelante o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.054/055)

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl058)

É o Relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal (adequação e tempestividade), recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls.046/051), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, do CPC, não havendo obstáculo para que o mesmo seja conhecido.

2-DA PRELIMINAR:



Observa-se que o apelante levanta a mesma preliminar de interesse de agir já apreciada pelo Juízo monocrático, tentando descaracterizar o interesse processual do autor de ingressar com ação de cobrança visando perceber os valores referente as diárias que diz fazer jus, por ter participado da operação Perseu.

Vislumbra-se do fato narrado na peça vestibular instruída com os documentos (fls.05/024), que todas as condições da ação prevista na lei processual foram observados, caso contrário o Juízo a quo não teria como instruir e julgar o feito, razão pela qual rejeito tal preliminar.

### 3- DO MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado em ação de cobrança de diárias, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

O cerne da controvérsia gira em torno da análise da ocorrência do fato gerador do direito à percepção das diárias, à luz da legislação estadual pertinente a matéria.

A Lei Estadual nº 5.119, de 16 de maio de 1984, fixa normas para pagamento de diárias ao pessoal da Polícia Militar do Estado.

Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

Todavia, a mesma lei estatui que não serão devidas diárias quando as despesas com alimentação e diárias forem garantidas pela PM/PA. É ver:

Art. 4º - Não serão devidas diárias ao policial-militar:

I – quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas; (...)

No caso concreto, observa-se que o autor não comprovou a falta de percepção das diárias, não anexando cópia de seu contracheque ou qualquer documento que provasse o alegado; tampouco o Estado do Pará comprovou que assegurou as despesas com alimentação e pousada, restringindo-se a alegar que o fez, na medida em que ficou aquartelado.

Em todo caso, o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I), mormente quando se postula em face da Fazenda Pública, cujos atos administrativos gozam dos atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade.

Ressalte-se que segundo a sistemática processual vigente, não é o Réu que deve comprovar o alegado, e sim o autor.

Ademais, ressalte-se que a mesma lei sub exame, dispõe que se houve o fornecimento de alimentação e hospedagem, improcede o pedido de diárias, sob pena de devolução aos cofres públicos (Lei n. 5.119/84, art. 6º).



No caso em comento, destaca-se que o autor postula receber 09 diárias no valor de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) provenientes de gastos com pousada e alimentação durante a operação Perseu, sem nenhuma comprovação, motivo pelo qual se afigura manifestamente improcedente o pleito do autor/apelado.

Por derradeiro, impende ressaltar que a Administração Pública exige a demonstração das despesas suportadas pelo servidor, não havendo qualquer ilegalidade na prestação de contas das respectivas diárias. Isso porque a comprovação das despesas é prática salutar para a concessão de diárias, atento aos princípios que regem a Administração Pública (CR/88, art. 37).

Portanto, a simples comprovação de deslocamento e o reconhecimento do Comando da PM não são suficientes para elidir a necessidade de comprovação mínima das despesas efetuadas pelo autor/apelado.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação, para reformar a sentença vergastada.

É como voto

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora